

1883
Out. 11.
22
Reino

Off.º 795

Acerca da dissolução da
Junta de Parochia eleita pe-
las freguezias de Domingui-
rio e Tortureiro, do Concelho
da Covilha, por causa da
sua desamexação. —

J.

Junta. Tendo-se reconhecido que a
freguezia de Dominguirio possua desamexação da de Tortureiro, ambas do Con-
celho da Covilha, por ter aquella freguezia
o numero de elegiveis necessario para
constituir a administração parochial,
a conferencia dos Fiecos Superiores da Coroa
e Fazenda parece ser de publica conve-
niencia a dissolução da Junta de Parochia
eleita pelas duas freguezias reunidas,
para assim dar lugar a que cada uma
elija a sua respectiva Junta. —

Deves. J. A. A. Martins.

1
1
23
Marinha

Off.º 708

Acerca das accusações feitas
ao Juiz da Relação de Nova Goa
Antonio A. d'Almeida Leitão. —

J.

Junta. Em Portaria de 28 d'agosto ultimo
que acompanha o processo junto, relativo
às accusações formuladas contra o Juiz
da Relação de Nova Goa Antonio Augusto
d'Almeida Leitão, se determina que a
Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda,
apreciando os factos incriminados, con-
sulte com seu parecer sobre o procedi-
mento que deve adoptar-se com respeito
ao Juiz accusado e ao modo por que com

elle se houve aquelle Tribunal. —

Os juiz elevados Leitão são imputados
de seguintes factos criminosos: —

- 1.^o Haver funcionado com manifesta in-
justiça na causa de Antonio Ignacio Costa
Furtado contra Mathews Salvador Dias e
sua mãe, por favor ao autor, e quem o
juiz Leitão, por intervenção de Maria Edu-
gusta d'Almeida Leitão, com quem vive,
extorquiu 600 Rupias, tentando extorquir
pelo mesmo meio outra quantia ao
reos, depois que a causa foi decidida a
favor d'estes; —
 - 2.^o Acusar o referido
autor Costa Falcão sobre o litigio que pen-
dia perante elle juiz; —
 - 3.^o Revelar
ao mesmo autor por intermedio d'a-
quella mulher o segredo do que se dis-
cutia nas conferencias da Relação e
de que o juiz tinha conhecimento em
razão do exercicio do seu cargo; —
 - 4.^o Receder de quantia C. de 500, pro-
nunciado a empiança pelo crime de
roubo por elle elevado Leitão com juiz de
1.^a Instancia em Quipem, para o pôr em
liberdade, empunhando elevando Leitão
quando juiz da Relação todos os esforços
para que o Tribunal lhe revogasse o seu despacho
e empregando depois a sua influencia
no juiz substituto de Quipem para conseguir
como conseguiu que aquelle reo sahir da cadeia;
 - 5.^a Ter recebido 400 Rupias de Rudrajes
Linay Suvaicar para pedir ao Presidente da
Relação que propozesse aquelle individuo
para interprete na Comarca de Quipem.
- Constituem estes factos os crimes de

prevaricação, suborno e corrupção,
 previstos e punidos no código penal
 art.º 284 a 290 e 318 a 323. - O procedi-
 mento a adoptar para com a juiz
 da causa do Leitor é fazê-lo accusar e
 julgar no Supremo Tribunal de Justiça,
 na conformidade do art.º 822 da Nov.
 Ref. Jud., e aquelle Tribunal apreciará
 tanto as provas colhidas contra aquelle
 Juiz como as que elle apresentar para
 sustentar a sua defesa. - Para base do
 processo tem de ser constituido corpo
 de delicto com exames directos nos
 documentos originaes, que o Presidente
 da Relação de Nova Gôa guardou em
 seu poder e de que envia copias, e
 com os depoimentos das Testemu-
 nhas de que faz menção o processo
 e relação juntos. O Juiz arguido acha-
 se fora do exercicio do seu lugar no
 gozo da licença que por motivo de
 doença lhe foi concedida. Logo que
 o Supremo Tribunal de Justiça julgar
 procedente a accusação, aquelle Juiz
 fica suspenso do exercicio das suas
 funcções, na conformidade do ar-
 tigo 178 a que se refere o art.º 822 da
 Nov. Ref. Jud. Pode tambem o
 Governo suspender o Juiz pela faculda-
 de que he da' o art.º 125 da Carta Consti-
 tucional, ficando, porem, este seu
 acto sujeito a ratificação do Supremo
 Tribunal de Justiça, nos termos do ar-
 tigo 184 a 185 da Nov. Ref. Jud., o que
 se considera necessario na hypothese

do juiz quando pretender reassumir o exer-
cício das suas funções antes de decidida
a procedencia ou improcedencia da ac-
cusação. — Quanto ao procedimento
do Tribunal da Relação de Nova Goa
para com o juiz thevedo Leitão, a cada
uma dos juizes que compoem aquelle
Tribunal impunha a lei o dever de
participar ao Ministerio Publico os
crimes que descobrisse nos feitos que
examinasse (art. 195 § unico da Nov.
Ref. Jud.) e para o Presidente do Tri-
bunal era esse dever tanto mais restricto
quanto a omissão em o cumprir po-
dia ser qualificada de cumplicidade
(art. 324 do Cod. Penal). — O Tribunal
mais, procurando colligir as provas dos
crimes commetidos por o juiz thevedo
Leitão para a accusação dos quaes não
era competente o Representante do
Ministerio Publico junto d'aquelle
Tribunal) e dirigindo a participação
de tais crimes ao Governo, parece-me
ter cumpriido o seu dever. —

A Conferencia da Procuradoria
Geral da Coroa e takingda e' de parecer
que, no caso do Governo se conformar
com esta consulta, estes papeis
devem voltar a' Procuradoria Geral
da Coroa para fazer instaurar o
processo perante o Supremo Tribu-
nal de Justica. —

Deus, 12 de 92. De.
Amibal de Hilles Martins